



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2023, que revoga o inciso II, do art. 17, da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

À fl. 11 observa-se que designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, cabe-se examinar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que dispõe acerca da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa ao sistema municipal de defesa do consumidor. Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, conforme a justificativa apresentada pelo prefeito às fls. 06/07, extrai-se que se faz necessária a alteração da Lei nº 2.116/1995 a fim de suprimir a indicação de representante do Ministério Público Estadual para atuar Conselho Municipal de Defesa do Consumidor em observância à competência prevista no art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 16/2023.

É o pronunciamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE

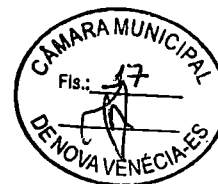
Pelas Conclusões
Meyre Apud M. de A.

Pelas conclusões
Gonçalves

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 16/2023: que revoga o inciso II, do art. 17, da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 13 a 15, por unanimidade de seus membros.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de fevereiro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 16/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-presidente da CLJRF que conduziu os trabalhos na reunião
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF – RELATOR
Vereador pelo PODE